

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

Autor: Deputado Barbosa Neto

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2007, do Deputado Barbosa Neto, atribui ao Exército, como missão complementar, cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais no combate aos incêndios nos períodos de seca, conduzindo instrução de modo a empregar o seu pessoal nessas atividades.

Em seu Parecer, o ilustre Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, sustenta, em síntese, que, “Sob o ponto de vista operacional, o emprego subsidiário do Exército como órgão auxiliar de combate a incêndio não se constitui em desvirtuamento das funções da instituição”, uma vez que a “proteção de áreas sensíveis contra eventos catastróficos – em especial na região Norte, na qual a biodiversidade amazônica sempre é posta em risco nos grandes incêndios – tem como um dos seus objetivos, além da sua principal consequência que é a proteção à vida, a defesa das riquezas do território nacional”, o que se enquadraria, em sentido amplo, “dentro do conceito de defesa da Pátria”.

Louvável a abordagem do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, tendo em vista que ela reconhece a importância da Amazônia brasileira e a destacada atuação do Exército brasileiro na defesa da vida e da



5749149557

riqueza, em todo o território nacional. Porém, é preciso considerar que o constituinte originário, ao materializar o princípio federativo, nos dispositivos constitucionais que tratam da organização da República Federativa do Brasil, definiu que caberia aos Estados, por meio dos seus Corpos de Bombeiros Militares, a competência para a execução das atividades de defesa civil.

É dentro dessa ótica que deve ser analisada a presente proposição.

Cabe inicialmente destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2007, intenta criar uma missão subsidiária específica para o Exército Brasileiro – a de cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais no combate aos incêndios nos períodos de seca, conduzindo instrução de modo a empregar o seu pessoal nessas atividades. Aparentemente, essa proposição estaria inovando a ordem jurídica brasileira.

No entanto, a realidade jurídica é outra.

O art. 16, da Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, já estabelece que cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com a defesa civil. Em consequência, o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2007, ao atribuir ao Exército, de forma específica, a missão de cooperar no caso de incêndio reduz, na prática, a responsabilidade das outras Forças. Portanto, ao invés de ampliar o apoio ao combate aos incêndios nas áreas de floresta, o efeito decorrente da aplicação da lei pode ser inverso, fazendo surgir o que se denomina na ciência política como “efeito perverso” – qual seja, a redução do apoio às ações de combate a incêndio. *Considere-se, ademais, que, como a norma específica sobrepõe-se à norma geral, esse projeto poderia, caso aprovado, limitar a cooperação com a defesa civil estritamente aos casos de incêndios, com prejuízos para todas as demais atividades, nesse vasto campo.*

Outro óbice que identificamos é o direcionamento da instrução do Exército para o combate a incêndios de grandes proporções. Há um equívoco ao se considerar a instrução de combate a incêndio, ministrada no período de qualificação, durante o serviço militar, como compatível para o



combate a incêndios em florestas. Não há qualquer possibilidade de um soldado desenvolver de forma eficiente o combate a um incêndio florestal com base na instrução recebida na sua formação militar. O incêndio florestal exige técnicas específicas, dominadas pelos bombeiros, que são adestrados de forma contínua e completa para o exercício da atividade.

Daí decorrem duas conseqüências, não haveria ganho de qualidade ao utilizar-se o Exército brasileiro para combater incêndios e haveria prejuízo para o preparo específico dos soldados para o cumprimento de sua atividade-fim.

O último óbice, mas não menos relevante, seria o de se estimular o baixo investimento dos Estados em seu corpo de bombeiros, amparados em uma possível utilização do Exército para o atendimento de incêndios de grande proporções, em qualquer Estado do Brasil. Essa possibilidade não pode ser de forma alguma afastada, quando se decide pela criação de uma missão complementar específica para o Exército brasileiro a qual, de forma bastante acentuada, invade uma competência própria dos Estados.

Pelos elementos apontados, ressalta que o ganho eventual – de efetivação questionável – decorrente da atribuição dessa missão complementar ao Exército brasileiro é superado de forma acentuada pelos óbices associados a essa decisão.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** deste **Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2007**.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008

Deputado NILSON MOURÃO - PT

